



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02136/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Damísio Manguiera da Silva

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessados: MCR PNEUS LTDA. – EPP e outros

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e na Resolução Normativa RN – TC – 08/2013. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03765/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 003/2014 e dos Contratos n.ºs 0004 e 0005/2014-CPL, originários do Município de Triunfo/PB, objetivando o fornecimento parcelado de pneus, incluindo alinhamento e balanceamento, câmaras e protetores destinados a diversas secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02136/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2014 e dos Contratos n.ºs 0004 e 0005/2014-CPL, originários do Município de Triunfo/PB, objetivando o fornecimento parcelado de pneus, incluindo alinhamento e balanceamento, câmaras e protetores destinados a diversas secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 73/76, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas para a realização do certame foram as Leis Nacionais n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002; b) o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 005, de 07 de janeiro de 2014; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 07 de fevereiro de 2014; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, em 11 de fevereiro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 630.500,00; g) os licitantes vencedores foram as empresas LUZIA AQUINO FERREIRA – EPP, R\$ 616.375,00, e MCR PNEUS LTDA. – EPP, R\$ 14.125,00; e h) os Contratos n.ºs 0004 e 0005/2014-CPL foram firmados em 11 de fevereiro, com vigência até o final do exercício financeiro de 2014.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência da comprovação a regularidade fiscal e trabalhista das empresas vencedoras; e b) carência da comprovação da publicação do aviso do certame, da portaria de nomeação da comissão de licitação, do termo de homologação e dos extratos dos contratos na imprensa oficial.

Realizadas as devidas citações, fls. 78/84, 111, 113, 115, 117, 173/175, 178 e 182/183, o integrante da equipe de apoio do pregoeiro, Sr. Geraldo Braz Pinheiro, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Prefeito Municipal de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, o Pregoeiro da Comuna, Sr. Antônio Adriano de Andrade Filho, o membro da sua equipe de apoio, Sr. Geraldo Cezário, bem como as empresas MCR PNEUS LTDA. – EPP e LUZIA DE AQUINO FERREIRA – EPP, apresentaram contestações, fls. 88/110, 119/150, 153/171, 190/221 e 223/254, onde alegaram, em síntese, a juntada das peças reclamadas pelos analistas do Tribunal.

Em novel posicionamento, fls. 258/260, os inspetores da DILIC atestaram que os documentos e as justificativas apresentadas sanavam as máculas inicialmente apontadas. Deste modo, pugnaram pela regularidade da licitação *sub examine* e dos contratos dela originários.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02136/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos peritos deste Pretório de Contas, constata-se que o Pregão Presencial n.º 003/2014 e os Contratos n.ºs 0004 e 0005/2014-CPL dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos por este Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos peritos da Corte, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 24 de Setembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO